



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7122

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/08/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 223/2008. (NÃO VOTADO). Altera a Lei nº 3.943, de 20/05/2008, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares e o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 67 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.5
Ordem: 67
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 223 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 3.943, de 20 de maio de 2008 ”.

MOVIMENTO

Entrada em – 26/08/2008
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 223 /2.008

ALTERA A LEI Nº 3.943, DE 20 DE MAIO DE 2008

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art. 1º – O *caput* do art 4º da Lei 3.943, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**- A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais precedentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução”. (NR)

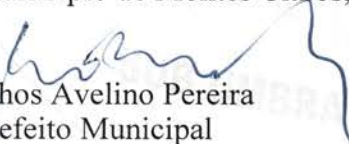
Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 3.943, de 20 de maio de 2008:

“**Art. 4º** (...)”

Parágrafo único – REVOGADO”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 12 de agosto de 2.008


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE AGOSTO DE 2005

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

LEI N°3943, de 20 DE MAIO DE 2.008

**DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES E O PROCESSO DE
ESCOLHA DOS CONSELHEIROS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das disposições gerais

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a criação e normas gerais de funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Montes Claros/MG com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos e proteção integral da criança e do adolescente.

§1º- Fica mantido o atual Conselho Tutelar criado pela Lei nº. 1.935, de 15 de maio de 1991, que passa a se denominar Conselho Tutelar da 1ª Região.

§2º- Fica criado o Conselho Tutelar da 2ª Região.

§3º- A área de atuação de cada Conselho será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução.

Art.2º- Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art.3º- O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade.

Art.4º- Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo dos cidadãos do Município, nos termos desta Lei, para mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

Parágrafo único: A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais precedentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art.5º- O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar os locais apropriados para instalação dos Conselhos Tutelares, dotando-o da infra-estrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Art.92- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará, nos termos desta Lei, Resolução regulamentando o processo de escolha 1 (um) ano antes de encerrar o mandato vigente, valendo para o respectivo pleito.

Parágrafo único: A eleição dos membros do Conselho Tutelar da 2ª Região iniciar-se-á em até 30 dias da publicação desta Lei, observada Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 93- O processo de escolha poderá se utilizar do sistema de votação eletrônica ou adotar outros meios de controle da votação, desde que resguardadas as diretrizes desta Lei e a lisura do processo.

Art.94- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de capacitação semestral dos Conselheiros Tutelares tratando sobre as matérias pertinentes à função.

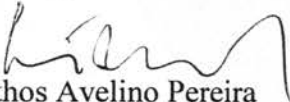
Art. 95- Fica prorrogado o mandato dos atuais Conselheiros Tutelares até o termo final do mandato dos Conselheiros que integrarão o Conselho Tutelar da 2ª Região.

Art.96- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, inclusive a organização da Coordenação dos Conselhos Tutelares, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art.97- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.98- Revogam-se os artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44 da Lei nº. 1.935, de 15 de maio de 1991, e Lei nº. 1.990, de 02 de dezembro de 1991.

Município de Montes Claros, 20 de maio de 2.008.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 12 de agosto de 2.008

Ofício nº: PG/068/2.008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.943 de 20 de maio de 2008.

A alteração se faz necessária a fim de evitar dubiedade na interpretação do art. 4º da mencionada Lei.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta